

ANO2008.....

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE ..Projeto de Lei nº 116/2008.....

OBJETO ..Dá nova redação ao inciso IV do caput do artigo 42 da Lei...
2616, de 28 de fevereiro de 1997, e acrescenta incisos de V a XI, que
especifica.....

Apresentado em sessão do dia ..13/10/2008.....

Autoria ..Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em ..13/10/2008.. Rejeitado em/...../.....

Autógrafo de Lei nº ..3790/2008.....

Lei nº 3.836, de 14 de outubro de 2008.

Projeto de Lei nº 116/2008

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3836 DE 14 DE OUTUBRO DE 2008

Dá nova redação ao inciso IV e acrescenta os incisos V a XI ao caput do artigo 42 da Lei 2.616, de 28 de fevereiro de 1997, que especifica.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a ter a seguinte redação o inciso IV e ficam acrescentados os incisos V a XI ao caput do artigo 42 da Lei nº 2.616, de 28 de fevereiro de 1997:

Art. 42.

IV - O professor efetivo que conjuntamente com as funções de docente ocupe ou vier a ocupar o cargo de coordenador de curso, receberá sob a denominação de "função gratificada" o equivalente a 76 (setenta e seis) horas-aula técnica por mês.

V - O professor efetivo que por período de 5 (cinco) anos sem qualquer interrupção, ou 10 (dez) anos interpolados, perceber vantagens decorrentes de função gratificada em razão do exercício do cargo de coordenador de curso, na forma prevista no inciso anterior, incorporá-la-á ao vencimento do cargo de provimento efetivo, desde que tenha incidido contribuição previdenciária sobre o valor percebido.

VI - A incorporação de que trata o inciso anterior será feita na proporção de um quinto do valor da vantagem, por ano de sua percepção, até o limite de cinco quintos.

VII - A data da vigência da incorporação deverá ser o dia seguinte àquele em que completar os 365 dias, e o servidor que, após a incorporação total vier a fazer jus a gratificação da mesma natureza, perceberá apenas a diferença entre a vantagem incorporada e a nova gratificação, se esta for maior.

VIII - A incorporação de quintos da gratificação será processada mediante requerimento do interessado, instruído com a competente certidão que comprove o recebimento da gratificação, bem como cópia das portarias de concessão.

IX - Considera-se como de efetivo exercício do cargo, para o fim de incorporação da gratificação, o afastamento do servidor em virtude de férias, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde, licença a funcionária gestante e/ou adotante;

X - A vantagem de que trata o inciso IV não será somada ao vencimento do servidor, mas pago sob código específico, e não será computada no cálculo das vantagens pecuniárias, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária.

XI - As disposições desta lei não serão estendidas aos servidores inativos e aos pensionistas dos servidores que tenham falecido no exercício da atividade pública ou inatividade.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correção por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento da autarquia, suplementadas, se necessário for.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 14 de outubro de 2008.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 14 de outubro de 2008.

Nelson Afonso
Assessor Técnico

"Deus seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/513/2008 - je

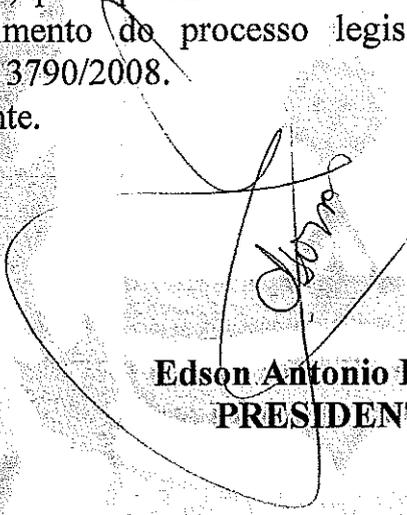
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de outubro de 2008.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 13/10, o Projeto de Lei nº 116/2008, de autoria do Poder Executivo, que dá nova redação ao inciso IV e acrescenta os incisos V a XI ao caput do artigo 42 da Lei nº 2.616, de 28 de fevereiro de 1997, que especifica.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3790/2008.

Atenciosamente.


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3790/2008

Dá nova redação ao inciso IV e acrescenta os incisos V a XI ao caput do artigo 42 da Lei 2.616, de 28 de fevereiro de 1997, que especifica.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a ter a seguinte redação o inciso IV e ficam acrescentados os incisos V a XI ao caput do artigo 42 da Lei nº 2.616, de 28 de fevereiro de 1997:

Art. 42.

IV - O professor efetivo que conjuntamente com as funções de docente ocupe ou vier a ocupar o cargo de coordenador de curso, receberá sob a denominação de "função gratificada" o equivalente a 76 (setenta e seis) horas-aula técnica por mês.

V - O professor efetivo que por período de 5 (cinco) anos sem qualquer interrupção, ou 10 (dez) anos interpolados, perceber vantagens decorrentes de função gratificada em razão do exercício do cargo de coordenador de curso, na forma prevista no inciso anterior, incorporá-la-á ao vencimento do cargo de provimento efetivo, desde que tenha incidido contribuição previdenciária sobre o valor percebido.

VI - A incorporação de que trata o inciso anterior será feita na proporção de um quinto do valor da vantagem, por ano de sua percepção, até o limite de cinco quintos.

VII - A data da vigência da incorporação deverá ser o dia seguinte àquele em que completar os 365 dias, e o servidor que, após a incorporação total vier a fazer jus a gratificação da mesma natureza, perceberá apenas a diferença entre a vantagem incorporada e a nova gratificação, se esta for maior.

VIII - A incorporação de quintos da gratificação será processada mediante requerimento do interessado, instruído com a competente certidão que comprove o recebimento da gratificação, bem como cópia das portarias de concessão.

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

IX - Considera-se como de efetivo exercício do cargo, para o fim de incorporação da gratificação, o afastamento do servidor em virtude de férias, licença-prêmio; licença para tratamento de saúde, licença a funcionária gestante e/ou adotante;

X - A vantagem de que trata o inciso IV não será somada ao vencimento do servidor, mas pago sob código específico, e não será computada no cálculo das vantagens pecuniárias, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária.

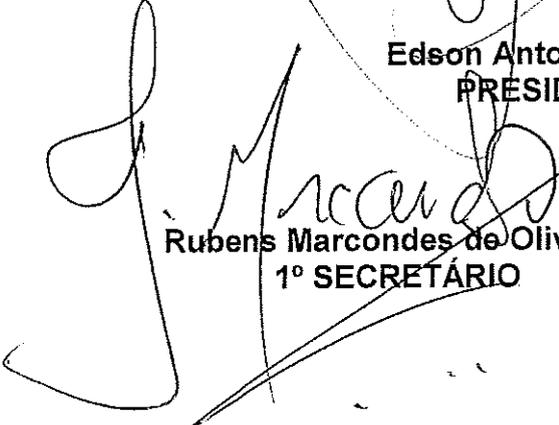
XI - As disposições desta lei não serão estendidas aos servidores inativos e aos pensionistas dos servidores que tenham falecido no exercício da atividade pública ou inatividade.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correção por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento da autarquia, suplementadas, se necessário for.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional-da-Laranja, 13 de outubro de 2008.


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE


Rubens Marcondes de Oliveira
1º SECRETÁRIO


Fábio Campanelli
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 116/2008, de autoria do Poder Executivo.

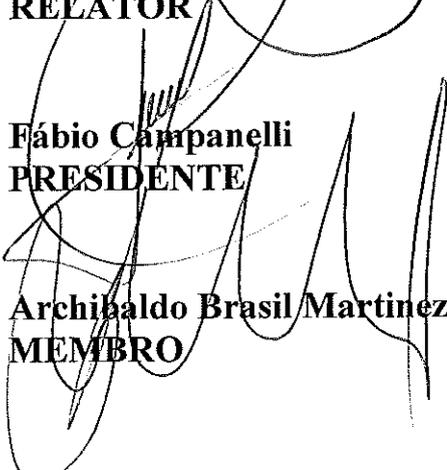
Ementa: Dá nova redação ao inciso IV e acrescenta os incisos V a XI ao caput do artigo 42 da Lei nº 2.616, de 28 de fevereiro de 1997, que especifica.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....
regularidade
.....

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2008.


Carlos Alberto Corrêa Orphan
RELATOR


Fábio Campanelli
PRESIDENTE

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 116/2008, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dá nova redação ao inciso IV e acrescenta os incisos V a XI ao caput do artigo 42 da Lei nº 2.616, de 28 de fevereiro de 1997, que especifica.

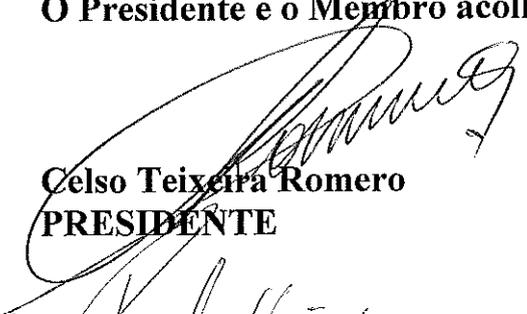
O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

suplente dele

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2008.


Carlos Alberto Corrêa Orphan
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE


Paulo Visona
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 116/2008, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dá nova redação ao inciso IV e acrescenta os incisos V a XI ao caput do artigo 42 da Lei nº 2.616, de 28 de fevereiro de 1997, que especifica.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Condição e Constituição

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2008.

Rubens Marcondes de Oliveira
Rubens Marcondes de Oliveira
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Gilberto de Barros Basile Filho
Gilberto de Barros Basile Filho
PRESIDENTE

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
MEMBRO



"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 116/2008: Dá nova redação ao inciso IV, do art. 42, da Lei Municipal nº 2.616/97 e acrescenta os incisos V a XI, ao mesmo artigo de lei.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico – Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual dá nova redação ao inciso IV, do art. 42, da Lei Municipal nº 2.616/97 e acrescenta os incisos V a XI, ao mesmo artigo de lei.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI, dado que a nova redação atribuída ao inciso IV, do art. 42 da Lei Municipal em referência tem em vista apenas estabelecer a “função gratificada” de 76 horas-aula técnica por mês ao professor efetivo que vier eventualmente a acumular o cargo de coordenador de curso, sem que haja qualquer alteração substancial na iniciativa original. Num sentido não diferente, os incisos V a XI acrescentados ao art. 42, consubstanciam-se numa “política de incorporação de vantagens pecuniárias” nos moldes da Lei Complementar nº 58, de 30 de abril de 2008.

De outro lado, oportuno destacar que o IMESB se consubstancia numa autarquia municipal, órgão integrante da administração indireta e que encontra-se dotado de “*regime jurídico*” para seus servidores e funcionários, conforme se nota da Lei Municipal nº 2.616/97.

Por seu turno, o artigo 58, III, da LOMB é claro ao assentar que compete exclusivamente ao Prefeito Municipal dispor sobre “*regime jurídico*”, de forma que, podendo o Prefeito Municipal realizar o MAIS, que é dispor sobre o “*regime jurídico*” dos funcionários e servidores da administração direta e indireta, resta evidente que pode ele também o MENOS, isto é, alterar a redação do “*regime jurídico*” em vigor, desde que não afronte o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

Assim, meu parecer é pela LEGALIDADE do projeto proposto, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 10 de outubro de 2008.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825.

“Deus seja louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de outubro de 2008.

OEP/680/2008/na

Senhor Presidente:

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa de Leis, **em regime de urgência especial, ainda nesta Sessão**, o Projeto de Lei que dá nova redação ao inciso IV do caput do artigo 42 da Lei 2616, de 28 de fevereiro de 1997 e acrescenta incisos de V a XI, que especifica.

O Projeto em questão foi elaborado com o objetivo de corrigir a situação dos professores concursados para que estes deixem de ocupar cargos de provimento em comissão, ressaltando que há muito, este benefício vem sendo reivindicado pela classe.

Atenciosamente.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 16428/2008

DATA: 08/10/2008 HORA: 13:26:03

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS.: OEP/680/2008/NA-ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEIS-REF.PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES 

Exmo. Sr.

Edson Antonio Pereira

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta

“Deus Seja Liuvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

PROJETO DE LEI Nº 116 /2008

Dá nova redação aos incisos IV do caput do artigo 42 da Lei 2616, de 28 de fevereiro de 1997 e acrescenta incisos de V a XI, que especifica.

HELIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Passa a ter a seguinte redação o inciso IV do caput do artigo 42 da Lei nº 2616, de 28 de fevereiro de 1997 e acrescenta os incisos de V a XI:

Art. 42 -

I -

II -

III -

IV - O professor efetivo que conjuntamente com as funções de docente ocupe ou vier a ocupar o cargo de coordenador de curso receberá sob a denominação de "função gratificada" o equivalente a 76 (setenta e seis) horas-aula técnica por mês.

V - O professor efetivo que por período de 5 (cinco) anos sem qualquer interrupção, ou 10 (dez) anos interpolados, perceber vantagens decorrentes de função gratificada em razão do exercício do cargo de coordenador de curso, na forma prevista no inciso anterior, incorporará, ao vencimento do cargo de provimento efetivo, desde que tenha incidido contribuição previdenciária sobre o valor percebido.

VI - A incorporação de que trata o inciso anterior será feita na proporção de um quinto do valor da vantagem, por ano de sua percepção, até o limite de cinco quintos.

VII - A data da vigência da incorporação deverá ser o dia seguinte àquele em que completar os 365 dias. O servidor que, após a incorporação total vier a fazer jus à gratificação da mesma natureza, perceberá apenas a diferença entre a vantagem incorporada e a nova gratificação, se esta for maior.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

VIII.- A incorporação de quintos da gratificação será processada mediante requerimento do interessado, instruído com a competente certidão que comprove o recebimento da gratificação bem cópia das Portarias de concessão.

IX.- Considera-se como de efetivo exercício do cargo, para o fim de incorporação da gratificação, o afastamento do servidor em virtude de: férias; licença prêmio; licença para tratamento de saúde; licença a funcionária gestante e/ou adotante;

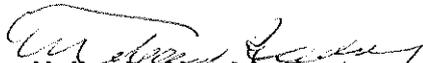
X.- A vantagem de que trata o inciso IV não será somada ao vencimento do servidor, mas pago sob código específico, e não será computada no cálculo das vantagens pecuniárias, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária.

XI.- As disposições desta Lei não serão estendidas aos servidores inativos e aos pensionistas dos servidores que tenham falecido no exercício da atividade pública ou inatividade.

ART. 2º - As despesas decorrentes com a execução do presente lei, correção por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento da autarquia, suplementadas se necessário for.

ART. 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 07 de outubro de 2008.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

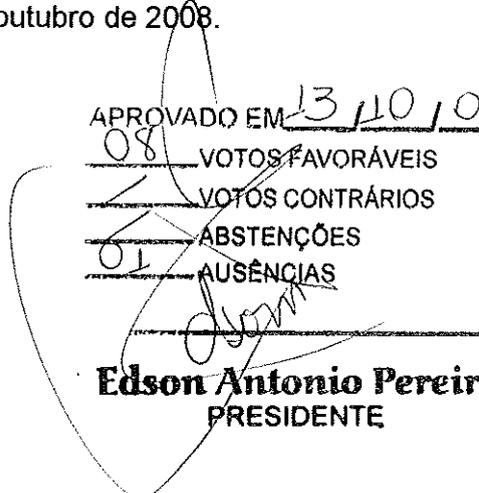
APROVADO EM 13/10/08

08 VOTOS FAVORÁVEIS

0 VOTOS CONTRÁRIOS

0 ABSTENÇÕES

01 AUSÊNCIAS


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI N° 2616, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre o ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi" e dá outras providências.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1° - Este Estatuto estabelece as normas gerais e disciplinar deveres, direitos e vantagens especiais do Corpo Docente e Administrativo do Curso de Administração e outros do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi"

ARTIGO 2° - Para efeitos deste Estatuto, integram o Instituto Municipal Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi" os elementos materiais humanos, aí incluídos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Considera-se para fins deste Estatuto Corpo Docente, Especialistas em Educação e o Pessoal Técnico - Administrativo - Pedagógico, que desenvolve como atividades principais a normatização e execução do Ensino Superior.

ARTIGO 3° - Para os efeitos deste Estatuto, são atividades de magistério as atribuições do professor e as de especialistas em educação que ministram, planejam, orientam, dirigem e supervisionam o ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se as atividades referidas neste artigo como sendo de excepcional interesse e utilidade públicas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 4º - Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

I - Cargo Público : é a soma de atribuições, deveres e responsabilidades serem exercidas por um servidor municipal.

II - Amplitude de vencimento: é o número de referências estabelecidas par evolução funcional do servidor.

ARTIGO 5º - O exercício do Magistério exige formação específica conhecimentos profundos e competência especial adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também habilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem estar dos alunos.

ARTIGO 6º - O Corpo Docente do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro é composto por todos os professores que exercem atividades de ensino, pesquisa, orientação e supervisão.

ARTIGO 7º - Os professores do Instituto Municipal de Ensino Superior Bebedouro "Victório Cardassi" estão submetidos ao regime jurídico previsto pelo Estatuto dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro exceto nas peculiaridades instituídas pela presente Lei.

ARTIGO 8º - O Quadro do Magistério do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi" é composto por cargos professor e, os de Técnicos de Administração e Operacionais, são especificados em anexo.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO IMESB - VC

ARTIGO 9º - Educar, objetivando proporcionar ao aluno formação de nível superior, pós-graduação, pesquisa, desenvolvimento científico e outros necessários para o desenvolvimento de suas potencialidades, como elementos de auto-realização, para iniciação ao trabalho.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

CAPÍTULO III

DO QUADRO DE CARGOS

ARTIGO 10º - O Quadro de Pessoal do IMESB - VC e do Curso Administração e outros, é o que consta dos Anexos I a esta, a seg indicados:

I - Anexo I - Tabela I - Cargos de Provimento em Comissão.

Anexo I - Tabela II- Cargos Administrativos, Técnicos e Operacionais efetivos de provimento por Concurso Público.

Anexo I - Tabela III - Cargos Efetivos, de Magistério, de provimento pc Concurso Público.

ARTIGO 11 - Todos os cargos públicos ressalvados os de provimento comissão e os não iniciais de carreira, serão providos mediante concu público.

ARTIGO 12 - É considerado como integrante da mesma carreira, o cargo professor.

ARTIGO 13 - A escala de referências e valores de hora/aula, é a que con do Anexo II a esta Lei.

CAPÍTULO IV

DA INVESTIDURA EM CARGOS

ARTIGO 14 - Os cargos de Diretor e Vice Diretor do Curso Administração e outros, de provimento em comissão, serão de nomeação Prefeito Municipal, escolhidos entre os professores do Instituto, com base lista tríplice, aprovada pela Congregação.

Mod 0 01

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o Vice Diretor assumir a Direção impedimento legal do Diretor, fará juz aos vencimentos deste.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 15 - O acesso aos cargos técnicos, administrativos, operacionais e magistério será por Concurso Público de provas ou de provas e títulos respeitadas as exigências legais.

CAPITULO V

DA INVESTIDURA EM CARGO DE PROFESSORES

ARTIGO 16 - A investidura em cargo de professor será precedida de Concurso Público de provas ou de provas e títulos, cuja regulamentação será baixada pela Congregação do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi", respeitadas a presente lei, as exigências legais do Ensino Superior e os casos previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal.

ARTIGO 17 - Durante os dois primeiros anos, após sua nomeação por concurso, o professor cumprirá estágio probatório sendo que a confirmação no cargo somente se dará depois de manifestação favorável da Congregação do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi" homologada pelo Conselho Estadual de Educação, admitida ampla defesa.

ARTIGO 18 - Na regulamentação do concurso, a Congregação fixará os requisitos para a nomeação de professores, como também os títulos necessários e sua valorização.

ARTIGO 19 - Deverão ser objetivos de especial valorização os títulos de Doutor e Mestre, os cursos completos e os créditos de pós-graduação.

ARTIGO 20 - Da mesma forma, deverão ser considerados o tempo de serviço e a experiência em atividades docentes superiores exercidos junto ao Instituto Municipal de Ensino Superior "Victório Cardassi" e outras Instituições de Nível Superior.

ARTIGO 21 - Poderão concorrer aos cargos de professor, docentes que tenham parecer aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, para a área ou disciplina, independentemente de outros requisitos.

Mod 001





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 22 - Também poderão concorrer, docentes graduados em nível superior, que, embora não portadores dos requisitos e títulos exigidos, apresentam reconhecida qualificação profissional na área ou disciplina, comprovada através de currículo documentado, cuja nomeação ao concurso deverá ser decidida pela Congregação do Instituto.

CAPÍTULO VI

DO ENQUADRAMENTO E EVOLUÇÃO DOS PROFESSORES NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

ARTIGO 23 - Os professores do IMESB - VC, do Curso de Administração e outros, serão enquadrados, e, posteriormente poderão evoluir, de acordo com o tempo de serviços, a experiência docente no Magistério Superior e o merecimento, conforme a seguinte escala:

- a) - Professor Grau "A" - até 05 pontos
- b) - Professor Grau "B" - mais de 05 pontos até 10 pontos
- c) - Professor Grau "C" - mais de 10 pontos até 15 pontos
- d) - Professor Grau "D" - mais de 15 pontos até 20 pontos
- e) - Professor Grau "E" - mais de 20 pontos

ARTIGO 24 - O tempo de serviço será computado à razão de 01(um) ponto por ano completo de trabalho prestado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi", a contar desde a primeira contratação ou nomeação do docente.

ARTIGO 25 - A experiência docente será computada à razão de 01 (um) ponto por ano completo de atividade docente em nível superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 26 - Para efeito de enquadramento e evolução, o tempo de serviço e a experiência docente referidos nos artigos 25 e 26 não poderão ser contados concomitantemente.

ARTIGO 27 - O merecimento será computado de acordo com a titulação do professor, seu enquadramento cultural e científico, bem como a sua assiduidade, na seguinte conformidade:

- a) - Até 06 (seis) ausências (dia aula), dentro do mesmo ano - 1,0 ponto por ano.
- b) - Curso de especialização ou aperfeiçoamento, na área específica ou na de Educação, com duração de até 180 horas - 2,0 pontos por curso.
- c) - Curso de especialização ou aperfeiçoamento na área específica ou na de Educação, com duração de mais de 180 horas até 270 horas - 3,0 pontos por curso.
- d) - Curso de especialização ou aperfeiçoamento na área específica ou na de Educação, com duração de mais de 270 até 360 horas - 4,0 pontos por curso.
- e) - Curso de especialização ou aperfeiçoamento na área específica ou na de Educação, com duração acima de 360 horas - 5,0 pontos por curso.
- f) - Curso de especialização ou aperfeiçoamento em outra área, com duração mínima de 180 horas - 1,0 pontos por curso.
- g) - Curso de extensão cultural, com duração mínima de 30 horas - 0,25 pontos por curso.
- h) - Créditos em cursos de pós-graduação, inclusive em nível de mestrado e doutorado obtidos em cursos não reconhecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, ou que, sendo reconhecido por esse Ministério, tenham sido classificados em nível inferior a B - 0,10 pontos por créditos, não podendo ultrapassar 10 pontos.
- i) - Título de Mestre obtido em curso reconhecido pelo Ministério da Educação e Desporto e classificado nos níveis A ou B - 15,0 pontos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

- j) - Título de Doutor obtido em curso reconhecido pelo Ministério da Educação, Cultura e Desporto e classificado pela CAPES nos níveis A ou B - 20,0 pontos.
- l) - Trabalhos publicados, desde que submetidos e aprovados por Conselho Editorial ou banca composta por mestres e doutores - 02 pontos por trabalho.
- m) - Apresentação de trabalhos em congressos, desde que comprovado - 01 ponto por apresentação.

ARTIGO 28 - Os pontos referentes aos créditos de pós-graduação, correspondentes aos cursos que originaram os títulos de Mestre e Doutor, serão abatidos quando da contagem dos referidos títulos.

ARTIGO 29 - Os professores que ministrarem cursos indicados no artigo 28, em qualquer Instituição de Ensino Superior, uma vez comprovada a atividade, através de documentação hábil, terão atribuídos os mesmos pontos conferidos aos títulos correspondentes aos cursos.

ARTIGO 30 - Os pontos referentes ao tempo de serviços, à experiência docente, no Magistério Superior e ao merecimento de cada professor serão somados ao final de cada ano, para enquadramento do docente, no ano seguinte, em grau ascendente, uma vez alcançado o número exigido.

ARTIGO 31 - A contagem de pontos referentes à assiduidade será realizada anualmente, a partir do ano em que for aprovada e promulgada a presente Lei, independentemente de aprovação do interessado, devendo o órgão de pessoal encaminhar à Direção do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi" e à Direção do Curso de Administração e outros, relação das faltas e sua caracterização até o dia 10 de janeiro do ano subsequente.

ARTIGO 32 - O Tempo de Serviço, obedecida as disposições dos Artigos 24, 25 e 27, será contado anualmente, independentemente de requerimento do interessado, devendo o órgão de pessoal encaminhar à Direção do Curso de Administração e outros, do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi" as necessárias informações sobre todos os professores, até o dia 10 de janeiro do ano subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 33 - O professor interessado deverá apresentar os comprovantes de experiência docente (artigos 24, 25 e 26) bem como os títulos (artigos 28, 29 e 30) obtidos no ano ou em anos anteriores, até o dia 10 de janeiro do ano subsequente, requerendo à Direção do Curso de Administração e outros, a sua contagem.

ARTIGO 34 - A Direção do Curso de Administração e outros, à vista dos documentos oferecidos pelo interessado e dos levantamentos referentes ao tempo de serviço e assiduidade, proporá à Congregação o enquadramento no Grau correspondente, o que deverá ser objeto de homologação por parte da mesma, em reunião a ser realizada no mês de fevereiro de cada ano.

ARTIGO 35 - Uma vez homologado o novo enquadramento, a direção do Curso de Administração e outros, encaminhará expediente ao Executivo Municipal, que deverá fazer publicar o competente ato, cujos efeitos serão retroativos à data de homologação pela Congregação.

ARTIGO 36 - Os professores aprovados e classificados em concurso, serão enquadrados e nomeados no Grau A de escala de que trata o Artigo 24, sendo que, em seguida, poderão requerer à Direção do Curso de Administração de Empresas e outros, o seu enquadramento em grau ascendente, uma vez preenchidos os requisitos exigidos por esta Lei para a evolução, cujo pedido será objeto de homologação pela Congregação, para posterior publicação do novo enquadramento pelo Executivo Municipal, retroagindo os efeitos à data da homologação.

ARTIGO 37 - Os servidores do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi", do Curso de Administração e outros, serão remunerados de acordo com a Tabela de Referências e valor hora/aula, constante do Anexo II a esta Lei.

ARTIGO 38 - Os professores serão remunerados conforme o número de horas-aula atividade e/ou técnicas ministradas semanalmente, contando o mês com cinco semanas e vinte e cinco centésimos. As horas-aula técnicas serão computadas mensalmente para fins de cálculo de remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 39 - Em função do cargo público ocupado, o professor terá vencimentos fixos, correspondentes a jornada de trabalho de quatro horas-aula semanais, ou seja vinte horas-aula mensais, cujos valores escalonados conforme os graus de que trata o Artigo 24º desta Lei.

ARTIGO 40 - As horas-aula que excederem o número de quatro semanais serão atribuídas em caráter suplementar, cujo valor será o mesmo da hora-aula correspondente à jornada do cargo público.

ARTIGO 41 - A diferença da remuneração da hora/aula corresponderá à evolução, conforme escala prevista no artigo 24 desta Lei, assim estabelecida:

I - Professor	A	Inicial
II - Professor	B	10% sobre inicial
III - Professor	C	10% sobre professor B
IV - Professor	D	10% sobre professor C
V - Professor	E	10% sobre professor D

ARTIGO 42 - Ficam o Diretor e o Vice-Diretor do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi", conjuntamente autorizados a conceder gratificação:

I - aos professores eleitos com referendo da Congregação do Instituto, para o exercício da função de Chefe de Departamento, sob a denominação de "Função Gratificada", cujo valor fica fixado em 100% (cem por cento) da referência 01.

II - aos professores indicados pelo Departamento de Administração, Contabilidade e Matemática, dentre todos os professores do Instituto, para exercerem a função de "Orientador de Estágio Supervisionado", sob a denominação de "Função Gratificada", com valor fixado à proporção de 01 (uma) hora-aula técnica por mês, por aluno orientado, respeitado o teto de 15 horas-aula técnicas por mês, por professor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

III - ao professor orientador indicado pelo Departamento de Administração, Contabilidade e Matemática com referendo da Direção do Instituto, para exercer a função de Coordenador de Estágio Supervisionado, sem prejuízo da função de orientador, sob o nome de "Função Gratificada", cujo valor será calculado da seguinte forma: 01 (uma) hora-aula técnica por mês por aluno orientado, acrescida(s) de 30 (trinta) horas-aula técnicas por mês.

IV - a todos os professores do Instituto, no valor calculado proporcionalmente à razão de 01 (uma) hora aula-técnica para cada 04 horas-aula atividade ministradas.

Parágrafo 1º- As indicações para o exercício das funções gratificadas de Chefe de Departamento e Coordenador de Estágio Supervisionado serão renovadas anualmente.

Parágrafo 2º - Uma mesma pessoa não poderá exercer as funções gratificadas de Chefe de Departamento e Coordenador de Estágio Supervisionado cumulativamente e também não qualquer uma delas isoladamente por mais de 02 (anos) consecutivos.

Artigo 43 - Para fins de remuneração, as horas-aula pagas aos professores do Instituto, serão classificadas em:

I) - Horas-aula atividade: Aquelas efetivamente ministradas em sala de aula.

II) - Horas-aula técnicas: Aquelas empregadas para orientação e coordenação de estágio supervisionado, preparação e planejamento de aulas, participação em reuniões e em grupos de trabalho, comissões ou quaisquer outros trabalhos, a critério da Direção.

Artigo 44 - Para suprir eventuais carências ou impedimentos dos professores do Instituto, fica a Direção autorizada a contratar, em caráter excepcional e na forma da lei, por no máximo 01 (um) período letivo, profissionais de nível superior de reconhecida capacidade, especificamente para atuarem como Orientadores de Estágio Supervisionado.

Mod 0 01

Parágrafo Primeiro: O profissional contratado com base neste artigo não poderá atuar como Coordenador de Estágio Supervisionado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Parágrafo Segundo: A remuneração dos profissionais contratados com base neste artigo será fixada à razão de 01 hora-aula técnica por mês, por aluno orientado.

Artigo 45 - O quadro de magistério do Instituto poderá contar com a participação de professores vinculados a outras instituições de ensino superior, para o exercício das funções de magistério, sob a denominação de "Professor Convidado", pelo período máximo de 02 (dois) anos letivos, independentemente da realização de concurso público.

Parágrafo Único: A remuneração dos professores convidados será fixada com base nos mesmos critérios fixados nesta lei para remuneração dos demais professores.

ARTIGO 46 - Os professores cuja remuneração é devida por número de horas semanais de aula, com pagamentos mensais, terão férias e Abono de Natal proporcionais ao período que tiverem lecionado.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS E DEVERES

ARTIGO 47 - Além dos previstos na Lei nº 1.698/84, de 28/12/84, são direitos do integrante do Quadro do Magistério:

I - Ter ao alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seu conhecimento.

II- Opinar sobre as deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional.

III- Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência do ensino.

Mod 001





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

IV-Ter assegurado igualdade de tratamento técnico pedagógico, independente do regime jurídico a que estiver sujeito.

V - Gozar férias de acordo com o calendário escolar.

VI- Receber auxílio para a publicação de trabalho e livros didáticos ou técnico-científico, quando solicitado pela Congregação e aprovado pela Direção do Instituto.

VII-Ressarcir-se das despesas de quilometragem efetuadas com a utilização de veículo próprio, na forma da lei, desde que referida utilização atenda aos interesses do Instituto e tenha sido requisitada ou autorizada pela Direção. O ressarcimento será solicitado mediante apresentação de relatório detalhado sobre a missão exercida pelo requerente, em modelo próprio fornecido pela Tesouraria do Instituto.

VIII-Ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização especialização profissional, com ou sem auxílio financeiro do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi", a critério da Direção do Instituto.

IX-Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

ARTIGO 48 - São deveres do servidor do Quadro do Magistério, além dos previstos na Lei nº 1698, de 28/12/84:

I - Respeitar a Lei.

II - Preservar os princípios, ideais da Educação.

III - Desempenhar as atribuições, funções e cargos específicos do Magistério, com eficiência, zelo e presteza.

IV - Empenhar-se pela educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria.

V - Cumprir as ordens superiores, representando quando ilegais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

VI - Comunicar ao chefe imediato todas as irregularidades que tiver conhecimento no local de trabalho.

VII- Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade.

VIII-Manter com os colegas, espírito de cooperação e solidariedade.

IX - Guardar sigilo profissional.

X - Respeitar a integridade moral e humana dos alunos.

XI - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

CAPITULO VIII

DAS LICENCAS, AFASTAMENTOS E SUBSTITUIÇÕES

ARTIGO 49 - Para frequentar cursos de Pós-graduação, especialização, no país ou no exterior, na sua área de atuação ou na de educação, poderá ser concedido licença ao professor, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, com prejuízo dos vencimentos, com garantia das demais vantagens do cargo ou emprego público, sendo que o pedido do interessado deverá ser objeto de deliberação da Congregação do Curso de Administração e outros do Instituto:

ARTIGO 50 - O professor licenciado nos termos do Artigo anterior, ao término do prazo, ou antes dele, qualquer tempo, deverá requerer a retomada do exercício docente, devendo apresentar o título do curso completo, ou a justificação de sua não conclusão, o que será apreciado pela Congregação.

ARTIGO 51 - Somente poderá ser concedida nova licença, nos termos do artigo 40º, uma vez decorrido o prazo de cinco anos de término da última licença, gozada para o mesmo efeito.

Mod 001

07
Câmara Municipal Bebedouro



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 52 - Serão considerados como de efetivo exercício, além de casos previstos pela legislação própria, os dias em que o professor estiver afastado para participar de congressos, cursos, seminários e outros eventos relacionados à sua área de atuação ou de Educação, sendo que o pedido do interessado deverá ser antecipadamente aprovado pelo Departamento a que pertence, que comunicará o fato à Direção do Instituto limitados esses afastamentos a 10 (dez) dias por ano, devendo o docente fazer prova de sua participação.

ARTIGO 53 - Depois de 02 (dois) anos de exercício, o professor poderá obter afastamento, com prejuízo da remuneração e demais vantagens do cargo ou emprego público, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de dois anos, cuja o pedido deverá ser objeto de deliberação da Congregação, sendo que a Direção do Instituto encaminhará expediente ao Executivo Municipal para publicação de competente ato.

ARTIGO 54 - Respeitadas as restrições legais, e havendo compatibilidade de horário, as aulas em substituições de docentes licenciados e afastados, a qualquer título, poderão ser atribuídas a professores de próprio Instituto, devidamente habilitados, levando a Direção do Instituto expedir edital para inscrição de interessados.

ARTIGO 55 - Não sendo possível ou viável a aplicação da norma do artigo anterior, o Instituto poderá contratar docentes por tempo determinado, para substituição de professores licenciados e afastados, a qualquer título, devendo a direção do Instituto publicar edital para inscrição de interessados.

ARTIGO 56 - Os professores substitutos, referidos no Artigo 52 e 53, serão escolhidos pelo Departamento a que pertencem as aulas em substituição, que decidirá, livremente, podendo, inclusive, recusar qualquer interessado.

ARTIGO 57 - Aos cargos de que trata esta Lei, aplicam-se as disposições do Estatuto dos Funcionários e Servidores do Município de Bebedouro, no que couber.

ARTIGO 58 - A secretaria do IMESB-VC do Curso de Administração apostilará os Títulos ou fará as anotações necessárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ANEXO I

Quadro de Pessoal do IMESB-VC - Curso de Administração de Empresas e Outros.

TABELA I

Cargos de Provimento em Comissão

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
01	Diretor	15
01	Vice-Diretor	11

TABELA II

Cargos Técnicos, Administrativos e Operacionais, de Provimento Efetivo

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
01	Secretário	09
01	Contador	09
01	Tesoureiro	09
01	Bibliotecário	09
04	Escriturário	04
04	Inspetor de Alunos	04
03	Servente	01
01	Porteiro	02

Mod 001

Camara Municipal Bebedouro
05



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 59 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários à execução desta lei.

ARTIGO 60 - As despesas decorrentes com a execução do presente lei, correção por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento da autarquia, suplementadas se necessário for.

ARTIGO 61- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.201 de 26 de outubro de 1992 e a Lei nº 2.407 de 03 de fevereiro de 1995.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 28 de fevereiro de 1997


Edne José Piffer
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 28 de fevereiro de 1997


Sonia Aparecida Ribeiro Colósio
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

TABELA III

Cargos de Magistério, de Provimento Efetivo

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	Valor inicial	H/aula
04	Prof. A - Marketing	R\$7,91	
03	Prof. A - Economia	R\$7,91	
03	Prof. A - Estat./Matem.	R\$7,91	
04	Prof. A - Contab./Custos	R\$7,91	
03	Prof. A - Direito	R\$7,91	
07	Prof. A - Administração	R\$7,91	
03	Prof. A - Ciências Sociais	R\$7,91	
02	Prof. A - Sistemas de Inf.	R\$7,91	

Mod 001

Camara Municipal Bebedouro
03



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ANEXO II

Tabela de Referência

Referencia	Valores/R\$
01	269,69
02	278,60
03	295,73
04	305,85
05	330,07
06	349,25
07	384,36
08	424,25
09	445,03
10	477,23
11	519,56
12	638,85
13	723,88
14	853,22
15	974,82
Prof. A	7,91
Prof. B	8,70
Prof. C	9,57
Prof. D	10,53
Prof. E	11,58

Mod 001

Camara Municipal Bebedouro
02



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

LEI Nº 3460 DE 30 DE MARÇO DE 2005

Dispõe sobre a criação de cargos para o Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi" - IMESBVC -, bem como altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.616, de 28 de fevereiro de 1997, que especifica e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados os cargos abaixo relacionados, do provimento em comissão, que passarão a constar do Anexo I - Tabela I, da Lei Municipal nº 2.616, de 28 de fevereiro de 1997:

- I - 07 (sete) cargos de Coordenador de Curso - referência 14;
- II - 01 (um) cargo de Coordenador Administrativo - referência 14;
- III - 01 (um) cargo de Coordenador de Pós-Graduação - referência 14;
- IV - 01 (um) cargo de Coordenador de Pesquisa e Extensão - referência 14;
- V - 01 (um) cargo de Assessor Técnico - referência 11;
- VI - 04 (quatro) cargos de Chefe de Setor - referência 08;
- VII - 05 (cinco) cargos de Coordenador de Estágio - referência 11;
- VIII - 01 (um) cargo de Chefe de Secretaria - referência 11;
- X - 01 (um) cargo de Assessor Jurídico - referência 13.

Parágrafo único - O preenchimento dos cargos de Coordenadores de Curso, previstos pela presente Lei, serão realizados na forma dos artigos 15, 26, 27 e 28 do Regimento Interno do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi" - IMESBVC.

Art. 2º - Fica alterada a referência da função de Vice-Diretor do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi", que consta do Anexo I, da Tabela I, da Lei Municipal nº 2.616, de 28 de fevereiro de 1997 - Cargo de Provimento em Comissão, passando de 11 para 14.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária - entidade IMESBVC-03 nº 01.01.00-12 364 2025 902-6-3.1 90 00 00, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário, de acordo com o acompanhamento da estimativa no impacto orçamentário-financeiro anexado à presente Lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.850, de 16 de dezembro de 1998, a Lei Municipal nº 2.888, de 23 de junho de 1999, e a Lei Municipal nº 3.337, de 14 de novembro de 2003.

Bebedouro, 30 de março de 2005.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 30 de março de 2005.

Nelson Afonso
Assessor Técnico

